

Desde 2012

Pauvels & Westphalen - Advogados
Competência e Seriedade

OAB/RS nº 4.516



DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

*Comprovação de Notória Especialização nos
termos do art. 74, III, c da Lei nº 14.133/2021



13 ANOS
2012-2025

A Pauvels e Westphalen Advogados. surgiu em 16 de Dezembro de 2012, no início da carreira jurídica do Sócio Administrador Dr. Saul Westphalen Neto. Na oportunidade, o advogado Saul Westphalen Neto, então Procurador Geral do Município de Cruz Alta/RS, irressignado com a precariedade no assessoramento jurídico de novos gestores, convocou o também advogado à época Dr. Aldo Veríssimo a fundar o Escritório de Advogados voltado a assessoria jurídica voltado aos Executivos, Legislativos, Entidades Filantrópicas, Organizações Sociais e ex- Gestores Municipais.

Os Sócios fundadores sempre prestaram assessorias de forma comissionada à vários Municípios e Legislativos, bem como à ex-gestores em ações judiciais e perante do os Tribunais de Contado Estado e da União, vindo agora prestar na forma de assessoramento externo, contrato de prestação de serviços jurídicos de consultoria e assessoramento.

O escritório vem prestando, até o momento, intensa e contínua consultoria e assessoria jurídica, administrativa e judicial para ex gestores e municípios do Rio Grande do Sul, estando hoje posicionado como escritório de referência em seu ramo de atuação e já tendo sido reconhecida, em mais de uma oportunidade, como empresa de notória especialização.



MISSÃO

Repassar a seus clientes consultoria e assessoramento completo, atualizado, seguro e efetivo.

VISÃO

Manter a liderança nos segmentos de atuação, mediante o aprimoramento permanente de seus serviços e a realização de investimentos constantes em estrutura e qualificação de seus colaboradores.

VALORES

Responsabilidade, segurança, respeito e comprometimento técnico.

Áreas e Formas de Atuação

A Pauvels e Westphalen - Advogados presta consultoria jurídica na área pública, atendendo, respectivamente, questões de direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, orçamentário, econômico, financeiro e tributário, nos seus mais diversos desdobramentos.

O atendimento às demandas formuladas pelos clientes ocorre por telefone, pessoalmente e mediante respostas escritas envolvendo matérias jurídicas de interesse municipal, decorrentes de alterações legislativas e interpretações do Judiciário e dos Tribunais de Contas, sempre com a orientação acerca do impacto na atuação e na rotina dos Poderes Executivos, Legislativos, suas Autarquias e Fundações, material que pode ser enviado por meio digital ou impresso.

ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Resumo não exaustivo das matérias atendidas

Regime Jurídico dos Servidores (ESTATUTO)

Atuação nos assuntos relacionados ao provimento e a vacância do cargo público, desde a realização do concurso público até a nomeação, posse e exercício; avaliação do estágio probatório e aquisição da estabilidade; hipóteses de recondução, readaptação, reversão, reintegração, disponibilidade e aproveitamento do servidor público; promoção por tempo de serviço, causas de interrupção, suspensão e perda do período aquisitivo; designação do servidor para o exercício de função de confiança; regime de trabalho, carga horária, controle do ponto e requisitos para a convocação e pagamento da hora extraordinária; conceito de remuneração e vencimento; pagamento de vantagens, gratificações, adicionais, indenizações, diárias, ajuda de custo e auxílio transporte; prêmio assiduidade; férias: remuneração, gozo e concessão; efeitos da exoneração, do falecimento e da aposentadoria, incluindo o pagamento das verbas rescisórias; afastamentos legais: licenças e concessões e direitos assegurados aos contratados temporários.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Atuação na área celetista, nos assuntos relacionados à admissão e rescisão do contrato de trabalho do empregado público; anotação na carteira de trabalho e emprego; jornada de trabalho e períodos de descanso; férias: remuneração, concessão e gozo; hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, inclusive nos casos de nomeação para o exercício de cargo em comissão; regime disciplinar dos empregados públicos; suspensão, interrupção e alteração do contrato de trabalho; contribuição sindical; acordos individuais e convenções coletivas de trabalho; normas de segurança e medicina do trabalho, normas regulamentares do Ministério do Trabalho; orientações jurisprudenciais e súmulas da área trabalhista

Plano de Carreira dos Servidores

Atuação nos assuntos relacionados à carreira dos servidores públicos, principalmente envolvendo o quadro de cargos de provimento efetivo; promoção por classe e merecimento: hipóteses de suspensão, interrupção e perda do período aquisitivo; qualificação dos servidores públicos: treinamentos internos e externos; gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial; designação para o exercício de função gratificada e nomeação para o desempenho de cargo em comissão.

Estrutura Administrativa

Organização legal da estrutura administrativa do Município, das atribuições dos cargos públicos, efetivos e em comissão; critérios para a fixação da remuneração dos cargos públicos: complexidade, carga horária e escolaridade; criação dos cargos públicos: disponibilidade orçamentária e observância aos limites de despesa com pessoal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, requisitos de direção, chefia e assessoramento para a criação dos cargos na forma de provimento em comissão.

Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social (RPPS e RGPS)

Atuação na área previdenciária, especialmente nos assuntos relacionados aos Regimes Próprios de Previdência e ao Regime Geral de Previdência Social, delimitação dos beneficiários, dependentes e segurados; custeio do fundo de previdência, organização e funcionamento dos conselhos municipais de previdência; conceito de salário-de-contribuição; plano de benefícios; regras de aposentadoria; tipos de aposentadoria: invalidez, voluntária, compulsória, por idade e por tempo de contribuição; salário família; auxílio-reclusão; pensão por morte e abono de permanência.

ÁREA DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Análise das matérias relacionadas ao direito orçamentário, econômico e financeiro dos entes municipais, como a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto ao regular processamento da despesa, aos limites de gastos com pessoal, a contratação de operação de crédito, ao controle do endividamento público, a inscrição em restos à pagar e a geração de despesas.

ÁREA DE DIREITOS COLETIVOS E SOCIAIS

Resumo não exaustivo das matérias atendidas

Como direitos humanos fundamentais, a Constituição da República, especialmente no seu art. 5º, assegura direitos e garantias individuais e coletivos a todos, que são iguais perante a lei. Dentre esses direitos está a vida, a liberdade, a segurança, a honra, o livre exercício de qualquer trabalho, dentre muitos outros, aos quais todos os cidadãos tem a garantia de fruição. Já os direitos sociais têm por objetivo garantir condições tidas como imprescindíveis para assegurar a dignidade da pessoa humana, estando genericamente referidos no art. 6º da Constituição, tais como a saúde, a moradia, o lazer, a subsistência, a segurança pública e a assistência aos desamparados. Os direitos sociais, portanto, buscam satisfazer a qualidade de vida dos indivíduos com prestações positivas realizadas pelo Poder Público direta ou indiretamente, sendo, portanto, uma dimensão ampliada dos direitos e garantias individuais e coletivos.

A Área de Direitos Coletivos e Sociais concentra as matérias relacionadas à satisfação desses direitos e à prestação de serviços públicos, dos quais destacamos:

Assistência Social

Atuação na estruturação do órgão gestor do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em âmbito local, na criação de fundo público e de conselho municipal, na Política Municipal de Assistência Social, na constituição do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), na gestão de benefícios, serviços e programas socioassistenciais e na aplicação de recursos do cofinanciamento das políticas do SUAS.

Saúde

Atuação na estruturação do órgão gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito local, na criação de fundo público e de conselho municipal, nas relações interfederativas e quanto aos instrumentos da gestão compartilhada, nas políticas de garantia de acesso da população aos serviços, com o aprimoramento da política de atenção básica e a atenção especializada, na promoção e vigilância em saúde, no que tange aos programas e serviços articulados do SUS, como a Rede de Urgência e Emergência, as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), prontos-socorros e centrais de regulação, articulando-a com outras redes de atenção, entre outros.

Urbanismo

Atuação nas políticas de desenvolvimento urbano, o qual deve se pautar nos princípios da função social da cidade e da propriedade, na sustentabilidade e na gestão democrática e participativa, que compreende os direitos que os cidadãos têm à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente equilibrado, à infraestrutura e serviços públicos, à mobilidade urbana e à acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

ÁREA TRIBUTÁRIA

Resumo não exaustivo das matérias atendidas

Atuação na instituição e na arrecadação dos tributos de competência municipal, assessorando em todos os temas a elas vinculados, tais como a delimitação da competência constitucional e do poder de tributar, inclusive as hipóteses de imunidade; espécies tributárias municipais, quais sejam, impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública; a obrigação tributária, a responsabilidade tributária; a administração tributária, no que se insere a fiscalização, a emissão de certidões e o gerenciamento do cadastro de contribuintes; a constituição do crédito tributário; a suspensão, a extinção e a exclusão do crédito tributário; as garantias e os privilégios do crédito tributário; os procedimentos de cobrança administrativa; os procedimentos de inscrição em dívida ativa; os programas de regularização fiscal; e os processos judiciais de execução fiscal e outros afetos à área.

ÁREA LEGISLATIVA

Resumo não exaustivo das matérias atendidas

Atuação no processo de formação dos diversos atos normativos de competência municipal, emendas à Lei Orgânica, leis, decretos, decretos legislativos e resoluções, incluindo a análise desses atos, sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade. Assessora o Legislativo em questões jurídicas relacionadas ao desenvolvimento das suas funções legislativa, constitutiva, julgadora e fiscalizadora, como orientações técnicas para o julgamento das contas, instalação e funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito e processos de cassação de mandatos. Orienta quanto aos impedimentos, licenças e incompatibilidades dos mandatários. E, também, sobre outras questões afetas ao processo de formação das leis.

ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resumo não exaustivo das matérias atendidas

Atuação nas contratações de obras, serviços, compras e alienação dos bens públicos pelo Município, bem como na concessão e permissão de serviços públicos municipais. Assessora na realização de todos os atos vinculados às contratações, tais como, na regulamentação e operacionalização do cadastro de fornecedores municipais, na chamada pública para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, na elaboração de editais, no processamento e no julgamento de certames, na composição e formação da comissão de licitação, pregoeiro e equipe de apoio, na formalização dos processos de contratação, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, na elaboração de pareceres jurídicos, ou seja, no todo necessário ao êxito das contratações, desde a fase de planejamento.

No que tange aos contratos administrativos, assessora desde a sua formalização até o recebimento definitivo do objeto contratado, incluindo a celebração de termos aditivos, o controle e a fiscalização da execução dos contratos, hipóteses de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, aplicação de reajuste contratual, eventual instauração de processo administrativo especial, em caso de inexecução parcial ou total da obrigação, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis, e demais atos inerentes à fase de execução contratual.

ÁREA ELEITORAL

Atuação em Direito Eleitoral, com ênfase nas matérias que envolvam a Administração Pública, como nos casos de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e desincompatibilização de servidores públicos para concorrerem a cargos eletivos.

ÁREA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Processos Administrativos e Sindicâncias: assuntos relacionados ao regime disciplinar dos servidores públicos, seus deveres e proibições; apuração de irregularidades em geral, sindicâncias, processo administrativo disciplinar e processo administrativo especial, normas procedimentais, penalidades disciplinares, abrangência da responsabilidade disciplinar; disponibilização de roteiros e análise das questões formais envolvendo processos administrativos.

Subsídios Judiciais: elaboração de subsídios judiciais, confecção da peça processual respectiva, visando prestar auxílio nas teses de defesa em ações, com indicação de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive dos Tribunais Superiores, bem como legislação, súmulas e orientações em geral sobre a matéria enfrentada.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO - PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA-RS, Gestão 2020/2024; Gestão 2025/2028, brasileira, casada, Médica, inscrita no CPF 007.585.530-56, domicílio na Rua General Osório nº 533 - Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa PAUVELS E WESTPHALEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade profissional com sede em Cruz Alta, na rua João Manoel, 640, centro desta cidade, possui capacidade técnica nas áreas de direito público, eleitoral, constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, econômico, financeiro, orçamentário e tributário.

DECLARA, ainda, que a empresa de advogados, quando contratada, prestou os serviços de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa, tendo sido prestados os serviços foram prestados mediante assessoramento e patrocínio de ações judiciais, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Cruz Alta, 02 de janeiro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.775.390/0001-12, com sede na Avenida General Osório, 533, no Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa PAUVELS E WESTPHALEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade profissional com sede em Cruz Alta, na rua João Manoel, 640, centro desta cidade, presta serviço de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ampla nas áreas de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, econômico, financeiro, orçamentário e tributário a esse Executivo, desde 20/01/2016, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de pareceres e minutas, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Cruz Alta, 10 de dezembro de 2016.

JULIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, Filantrópico, inscrito no CNPJ 89.124.630/0001-81, com sede na v. Venâncio Aires, 163 - Centro, Cruz Alta - RS, 98025-790, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **PAUVELS E WESTPHALEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade profissional de advogados com sede em Cruz Alta, na Rua João Manoel, nº 640, Centro, Cruz Alta/RS, prestou serviços de ASSESSORAMENTO JURÍDICO, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da sociedade profissional.

Os serviços foram prestados mediante reuniões técnicas presenciais na sede do Hospital, participação em audiências judiciais, elaboração de Petições e Recursos processuais para formalização de convênios e programas de repasses de recursos públicos do Ministério da Saúde; Financiamentos Subsidados via Caixa Econômica Federal e Emendas Parlamentares, oriundas do Estado do Rio Grande do Sul e União Federal, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Cruz Alta, 06 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARIA BRANCO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

HOSPITAL DE CARIDADE DE CRISSIUMAL, pessoa jurídica de direito Privado, filantrópico, CNPJ 89.051.247/0001-40, localizada à Rua 15 de novembro, 339, centro, Crissiumal, CEP: 98640-000, ATESTA que a empresa **empresa PAUVELS E WESTPHALEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade profissional de advogados com sede em Cruz Alta, na Rua João Manoel, nº 640, Centro, Cruz Alta/RS, prestou serviços de ASSESSORAMENTO JURÍDICO, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da sociedade profissional.

Os serviços foram prestados mediante reuniões técnicas presenciais na sede do Hospital, participação em audiências judiciais, elaboração de Petições e Recursos processuais para formalização de convênios e programas de repasses de recursos públicos do Ministério da Saúde e Emendas Parlamentares, oriundas do Estado do Rio Grande do Sul e União Federal, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Crissiumal, 03 de Janeiro de 2025.

CARLOS WILY GRUN
PRESIDENTE

Fernanda Marinela

OBRA: Direito Administrativo
EDIÇÃO: 14. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORIA: Saraiva
ANO: 2020
PÁGINAS: 420-421

Serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se destina pela marca pessoal, expressa em característica científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida, como ocorre nas produções intelectuais. São serviços que se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam os únicos.

Ressalta-se, contudo, que nem toda singularidade no serviço autoriza a contratação direta sem o devido procedimento licitatório. Para caracterizar a inviabilidade de competição, causando a inexigibilidade de licitação, é preciso que:

- a) o serviço esteja arrolado no rol do art. 13 da Lei n. 8.666/93 [...]
- b) se trate de serviço singular, cuja singularidade seja relevante, indispensável para a Administração;

c) o contratado tenha notória especialização, ou seja, que o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/93).

[...]

Além desses critérios objetivos, é natural, em situações desse gênero, um componente subjetivo inalienável por parte de quem contrata na escolha do contratado, restando ao Administrador responsável determinada discricionariedade na tomada de decisão, conforme também reconhece a Suprema Corte. Observe trecho de uma ementa:

(...) 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento eido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP 348/SC, STF - Tribunal Pleno, rel. Min Eros Grau, julgamento 15-12-2006, DJ 03-08-2007).

A Primeira Turma do STJ, analisando o Recurso Especial 1.192.332, em que se discutia a existência de ato de improbidade administrativa na contratação direta de advogado por Prefeito Municipal, concluiu que o administrador, desde que movido pelo interesse público, pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei n. 8.666/93 para escolher o melhor profissional. O relator do processo, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que os serviços de assessoria jurídica possuem natureza intelectual, singular e personalíssima, o que inviabiliza a competição, sendo inexigível a licitação. Afirmou o relator que: “a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)‘.

⁶ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. **REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1.192.332/RS, STJ - Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 12-11-2013, DJ 19-12-2013) (grifo da autora).

Flávio Amaral Garcia

OBRA: Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas
EDIÇÃO: 5. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Malheiros
ANO: 2018
PÁGINAS: 327-329



Será inexigível a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, considerados aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. É o que consta no inciso II e no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993.

São, portanto, aqueles profissionais que se destacam no seu segmento. A notória especialização é um emblema subjetivo, eis que relacionado à pessoa do contratado. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, a ser integrado pelo administrador, cuja caracterização se dá em função de qualidades essenciais do executor do serviço, que o diferencia no mercado.

Consiste na expertise, desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes. Sua nomeada, fama ou notoriedade, como averba a Lei 8.666/1993, não é a calcada em casuísmos ou objetivismos, mas, significativamente, na prática e vivência que abonou ao executor de determinado serviço o reconhecimento e seus pares.

A notória especialização pressupõe reputação e habilitação superiores, que objetivamente transcendem a pura imputação da Administração Pública e que autorizam o profissional a receber o timbre da notória especialização.

A notoriedade, como se afirmou, envolve conceito jurídico indeterminado singularizável em determinada hipótese, mas não se exige que somente uma pessoa possa ser classificada como tal. A rigor, podem atuar no mercado outros profissionais que executem o mesmo serviço (que é singular) e que tenham também notória especialização da sua área de atuação, e nem por isso a licitação se impõe.

Outro requisito legal impõe que o serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993 seja singular. Sob

este específico aspecto o legislador não conferiu qualquer margem de discricionariedade ao administrador, selando os serviços enquadráveis em norma fechada, de modo que nenhuma outra categoria, ainda que de serviço técnico profissional assemelhável, possa ser considerada “especializada” para os fins excepcionadores dessa norma.

E esse serviço técnico previsto no art. 13 da Lei 8.666/1993 deve ser singular. A singularidade do serviço envolve a noção de algo incomum, que escapa de padrões preconcebidos. As características intrínsecas do objeto contratado não possibilitam sua comparação, eis que não se trata de um serviço-padrão ou, como se diz, de “prateleira”, disponível no mercado. Essa singularidade deve ser atributo especial do serviço, não guardando, portanto, qualquer relação imediata com o contratado.

Em suma: o serviço pode ser considerado singular quando suas características envolvam peculiaridades tais, que o tornem distinto dos realizados rotineiramente, a saber: quando refuja ao geral e costumeiro e se considere individualizada a tarefa de prestá-lo. Singular não quer dizer único, mas invulgar e incomum. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando o produto ou serviço que se pretende adquirir não é conhecido e se pretende que o contratado (em razão da sua notória especialização) elabore o diagnóstico do problema e desenvolva a solução adequada e voltada às especificidades do contratante.

Quanto ao preço, seja porque se trata de serviço singular, seja porque executado em caráter personalíssimo, é tarefa complexa pretender cotejar os valores propostos com o de outros potenciais executantes.

Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado, são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou o bem a ser entregue.

Daí porque parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante.

[...]

Marçal Justen Filho

OBRA: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos
EDIÇÃO: 18. ed. rev., atual. e ampl.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais
ANO: 2019
PÁGINAS: 611-613 e 617-618



A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal do ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado a promover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano.

[...]

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

[...]

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

[...]

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos e formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.

[...]



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Dispositivos Selecionados:

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação**, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (grifo nosso)

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (grifo nosso)

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

[..]

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

[..]

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

[..]

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, **conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente** que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c) prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS. (grifo nosso)

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

[..]

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, **entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** (grifo nosso)

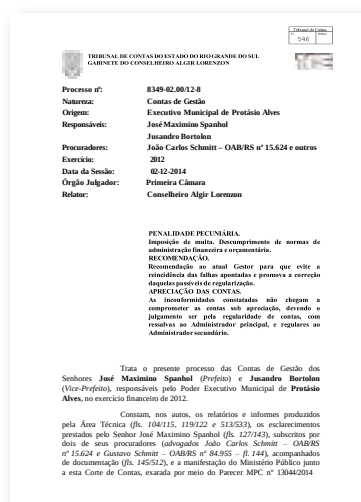
10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

[..]

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

[..]



TIPO PROCESSO
NÚMERO
ANEXOS
DATA
PUBLICAÇÃO
ÓRGÃO JULG.
RELATOR
GABINETE

CONTAS DE GESTÃO
008349-02.00/12-8
000000-00.00/00-0
02/12/2014
23/01/2015
PRIMEIRA CÂMARA
CONS. ALGIR LORENZON
ALGIR LORENZON

Exercício 2012

Boletim 46/2015

ORIGEM

EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES

Ementa:

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIACÃO DAS CONTAS.

As inconformidades constatadas não chegam a comprometer as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade de contas, com ressalvas ao Administrador principal, e regulares ao Administrador secundário.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas de Gestão dos Senhores [...], responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de Protásio Alves, no exercício financeiro de 2012.

[...]

Do Relatório de Auditoria Ordinária:

Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) - **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. - FAPEM)** para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. Ademais, a Auditada possui um advogado nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico. Infringência aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos artigos 37 e 70, ambos da

Constituição da República, bem como ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição Estadual. Sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 30.615,36.

Item afastado pela Supervisão, haja vista que a mesma matéria já foi julgada por esta Corte de Contas no exercício anterior, com o afastamento do aponte e da respectiva sugestão de débito. [...]

É o relatório.

Voto.

Expresso, primeiramente, minha concordância com a análise da Supervisão e do Ministério Público junto ao TCE no tocante ao afastamento dos débitos sugeridos nos itens 1.3 (fls. 109/110 e 521/523) e 2.1 (fls. 112/114 e 527/529) do relatório de auditoria, mantendo-os, entretanto, para fins de penalidade pecuniária.

Na sequência, manifesto-me sobre os itens remanescentes em que há sugestão de ressarcimento de valores ao erário municipal.

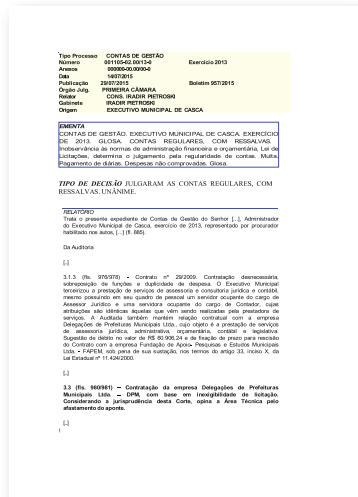
Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) - **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM)** para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. [...]

O Administrador discorda do apontamento de que tenha havido sobreposição de funções, alegando que sua postura administrativa foi na busca da perfeição das decisões que tinha obrigação de tomar, sob pena de gerar prejuízos ao erário. Afirma que, atualmente, se impõe à Administração Pública a necessidade de buscar conhecimento técnico em todas as áreas, devendo o Gestor se cercar de entidades e pessoas de máxima confiança e conhecimentos sólidos. Em relação aos contratos firmados, sustenta que o fato de a Administração contratar mais de uma empresa se dá porquanto uma delas tem atuação presencial, para os problemas que surgem diariamente (como é o caso da Fundação, a qual, segundo o Gestor, disponibilizou um servidor com presença quase integral na própria Prefeitura Municipal, desempenhando serviços de toda a espécie) **e outra de maior envergadura, para assuntos mais raros, mas de grande repercussão para a Administração local (neste caso, menciona que a DPM disponibiliza uma assessoria de alto padrão**, mas à distância, fazendo com que tal assessoria não possa estar presente no dia a dia da Prefeitura Municipal).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM sugere o afastamento do apontamento, haja vista que a mesma matéria já foi objeto de julgamento por este Tribunal nas Contas de 2011 do mesmo Município, cuja decisão, proferida em 22- 08- 2013, afastou o aponte.

A propósito, verifico que este tipo de apontamento vem de longa data, já tendo me manifestado em diversas oportunidades acerca do tema, sendo melhor explicitado meu juízo a respeito na Devolução de Vista do Processo nº 1226-02.00/10-0 - Executivo Municipal de Pinhal - Relator Cons. Iradir Pietroski (fls. 1831/1854), **onde defendi que o Gestor tem o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.**

Assim, julgo que a prática adotada pelo Município não se revela inapropriada, nos termos do citado voto balizador, tendo em conta que não se está questionando a contraprestação laboral por parte dos contratados. Por isso, **em divergência ao Parecer Ministerial e em acolhimento ao proposto pela SICM, afasto o aponte e a respectiva sugestão de débito, considerando, ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões desta Corte.** (grifo nosso)



TIPO PROCESSO
NÚMERO
ANEXOS
DATA
PUBLICAÇÃO
ÓRGÃO JULG.
RELATOR
GABINETE
ORIGEM

CONTAS DE GESTÃO
001105-02.00/13-0
000000-00.00/00-0
14/07/2015
29/07/2015
PRIMEIRA CÂMARA
CONS. IRADIR PIETROSKI
IRADIR PIETROSKI
EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA

Exercício 2013
Boletim 957/2015

Ementa:

CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA. EXERCÍCIO DE 2013. GLOSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Inobservância às normas de administração financeira e orçamentária, Lei de Licitações, determina o julgamento pela regularidade de contas. Multa.

Pagamento de diárias. Despesas não comprovadas. Glosa.

DECISÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Contas de Gestão do Senhor [...], Administrador do Executivo Municipal de Casca, exercício de 2013, representado por procurador habilitado nos autos, [...] (fl. 885).

Da Auditoria

[...]

3.1.3 (fls. 976/978) - Contrato nº 29/2009. Contratação desnecessária, sobreposição de funções e duplicidade de despesa. O Executivo Municipal terceirizou a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, mesmo possuindo em seu quadro de pessoal um servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico e uma servidora ocupante do cargo de Contador, cujas atribuições são idênticas àquelas que vêm sendo realizadas pela prestadora de serviços. A Auditada também mantém relação contratual com a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa, orçamentária, contábil e legislativa. Sugestão de débito no valor de R\$ 60.906,24 e de fixação de prazo para rescisão do Contrato com a empresa Fundação de Apoio- Pesquisas e Estudos Municipais Ltda. - FAPEM, sob pena de sua sustação, nos termos do artigo 33, inciso X, da Lei Estadual nº 11.424/2000.

[...]

3.3 (fls. 980/ 981) – Contratação da empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM, com base em inexigibilidade de licitação. Considerando a jurisprudência desta Corte, opina a Área Técnica pelo afastamento do apontamento [...] (grifo nosso).



PROCESSO Nº :	1226-02.00/10-0
NATUREZA:	PROCESSO DE CONTAS
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAL
RESPONSÁVEIS:	SÉRGIO VALENTIM TRÊS - PREFEITO CLEOMAR ANTÔNIO DE BONA - VICE-PREFEITO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
RELATOR:	DRA TÂNIA M. GRIGORIEFF - OAB/RS Nº 32.823 DRA MÁRCIA STURM - OAB/RS Nº 53.764 DR. ELÊU MACHADO - OAB/RS Nº 29.582
DATA DA SESSÃO:	25-09-2013
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
SITUAÇÃO:	DEVOLUÇÃO DE VISTA

Ementa:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTES TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais Pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

(...)

Sua Excelência decidiu, ainda, pela fixação dos débitos pertinentes aos gastos a título da contratação de consultoria e assessoria na área jurídica, em sobreposição de função por cargo em comissão do Município, além da existência de contrato com a DPM, visto violação aos princípios da razoabilidade e economicidade (item 3.1.1.1) e da Tomada de Preços nº 006/2009, destinados à construção de Parque Esportivo (item 5.3), assim como pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com os demais consectários de praxe.

(...)

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O respectivo fato que motivou meu pedido de vista, levou-me a refletir acerca da matéria sob diversas circunstâncias, como no tocante a leis municipais que tratam da criação dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, a fim de realizar o provimento para quadros próprios de caráter permanente, preenchidos por concurso público e, também, por cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, com base nos critérios de confiança e assessoramento da autoridade competente, conforme está disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, procurei examinar o assunto sob o ponto de vista da contratação, pela Administração Pública, de assessoramento para prestação de serviços jurídicos, seja até por previsão de disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, assim como alicerçados na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que se considere o fato de que Órgão Público tenha advogados nos seus quadros de servidores, enfim, procurando dar enfoque sob diversas situações jurídicas.

Observo, também, que este tipo de aponte descrito no respectivo Processo de Contas vem de longa data, conforme irei citar, em que pese já haver posição deste Colegiado, ainda que por maioria, no sentido de não glosar este tipo de despesa.

(...)

A respectiva matéria, conforme já destaquei e repiso, é reiteradamente apontada nos processos desta Corte e de longa data, sendo oportuno citar, também, posição externada pelo eminente Presidente deste Tribunal, hoje Conselheiro Cezar Miola, o qual já examinou o assunto, então na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, situação pessoal que lhe colocou sob duas faces, outrora como Agente Ministerial e hoje como membro do corpo de julgadores.

(...)

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema, **a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.**

(...)

Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que **tem o Gestor Público, com finalidade de adotar a Administração de maior eficiência**, consoante o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, **o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.**

O tipo de serviço prestado pelo advogado é de grande relevância, tanto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 133, assevera ser este **indispensável à administração da justiça**, ou seja, a Lei Magna coloca este profissional como de necessidade fundamental, essencial.

(...)

No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não

possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde, e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvem os atos administrativos praticados.

Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.

O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.

Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso V, **em especial os requisitos confiança e assessoramento.**

Porém, **a forma de preenchimento deste assessoramento jurídico, deve estar sempre amparado por lei**, a qual deve criar o cargo de procurador, assessor jurídico, consultor jurídico, advogado, enfim, independente da espécie, pois tal estipulação é da alçada do Administrador Público, visto seu Poder Discricionário, desde que atendidos aquelas disposições constitucionais já citadas e aplicáveis à espécie de provimento do cargo.

(...)

Além dos respectivos permissivos de ordem constitucional, outra forma do Administrador Público ter assessoramento jurídico, a fim de dotar o Órgão de **eficiência (artigo 37, caput, da CF)** na condução dos atos administrativos pertinentes, encontra respaldo nas hipóteses previstas legalmente, em especial naquelas contidas na **Lei Federal nº 8.666/ 93.**

(...)

Os serviços de natureza jurídica são técnicos, posto que realizados por profissionais formados na área de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), com inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais o singularizam e autorizam concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública, segundo hipótese legal prevista no 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações.

(...)

Nessas circunstâncias, não há como **medir, auferir com certeza absoluta** que o trabalho intelectual de um seja melhor que o do outro, já que minha escolha, em verdade, **envolvera uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento.**

Isso também pode ocorrer com o Administrador Público, quando necessitar de um assessoramento jurídico, tendo que ter um profissional, em especialista da área do Direito para solver determinada questão jurídica, a fim de obter uma solução mais eficiente ao órgão que gerencia, momento em que, certamente, além daqueles requisitos estabelecidos legalmente, **há que se ter presente que a subjetividade envolve o elemento confiança.**

(...)

Diante disso, está dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, escolher o serviço ou assessoramento jurídico mais adequados às suas necessidades, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, observado sempre os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre outros, os quais estão fixados constitucionalmente, conforme já citei.

(...)

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/ 93.

O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivado um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

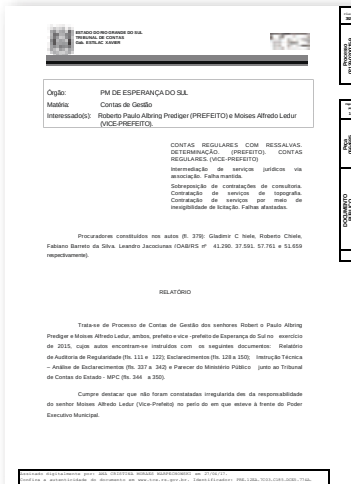
Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos. Evitando- se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente contestado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX , do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda por meio de contratações de advogados ou empresa formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando- se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, 1º , c/ c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/ 93.

(...)

As despesas efetuadas a esse título deverão ser devidamente comprovadas, por meio de notas fiscais, relatórios (que podem ser simplificados), contratos, medidas judiciais e administrativas intentadas, informações técnicas jurídicas realizadas, ainda que por meio eletrônico, pareceres jurídicos, enfim, todos os documento hábeis a dar suporte probatório à despesa, nos termos, entre outros diplomas legais aplicáveis à espécie, da Lei Orçamentária e Lei Federal nº 4.320/ 64.



TIPO PROCESSO
NÚMERO
ANEXOS
DATA
PUBLICAÇÃO
ÓRGÃO JULG.
RELATOR
GABINETE
ORIGEM

CONTAS DE GESTÃO

002129-02.00/15-9

000000-00.00/00-0

27/04/2017

09/06/2017

SEGUNDA CÂMARA

CONS. ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

ESTILAC XAVIER

EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL

Exercício 2012

Boletim 46/2015

Ementa:

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. (PREFEITO). CONTAS REGULARES. (VICE-PREFEITO)

Intermediação de serviços jurídicos via associação. Falha mantida.

Sobreposição de contratações de consultoria. Contratação de serviços de topografia. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação. Falhas afastadas.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Roberto Paulo Albring Prediger e Moises Alfredo Ledur, ambos, prefeito e vice-prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (fls. 111 e 122); Esclarecimentos (fls. 128 a 150); Instrução Técnica - Análise de Esclarecimentos (fls. 337 a 342) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (fls. 344 a 350).

(....)

2.1 - Inexigibilidade de Licitação 02/2014. Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados. Não se aplica ao objeto a notória especialização constante dos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, tendo sido descumpridos também os arts. 2o e 3o da mesma lei. Desatenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade. Sugestão para assinatura de prazo para rescisão do contrato.

O Gestor apontou que, no caso tratado pelo apontamento, restou evidente a configuração da hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os serviços técnicos a serem contratados eram especializados, sendo assim cumpridos os critérios legais da inexigibilidade de licitação.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais sugeriu o afastamento do item 1.1 e a manutenção das demais falhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 1599/2017, da lavra do Adjunto de Procurador, Dr. Ângelo G. Borghetti, opinou pelo afastamento do débito relativo ao item 1.1 e a manutenção de todos os apontes, com os seguintes consectários:

1º) Multa ao Administrador Roberto Paulo Albring Prediger (Prefeito), com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual no 11.424/ 2000 e 135 do RITCE.

2º) Fixação de débito correspondente ao item 1.2 do Relatório de Auditoria de responsabilidade do Sr. Roberto Paulo Albring Prediger.

3º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos.

É o relatório.

VOTO

No que se relaciona ao item 1.2, o qual trata da sobreposição desnecessária de contratação de serviços de consultoria por existir servidores do quadro competentes para o desempenho de funções específicas, cumpre diferir quanto à forma em que se deu a contratação das empresas Chiele e Chiele Advogados Associados S/C - CDP - Consultoria em Direito Público no (item 1.1) e a empresa DPM - Delegações de Prefeituras Municipais (item 1.2).

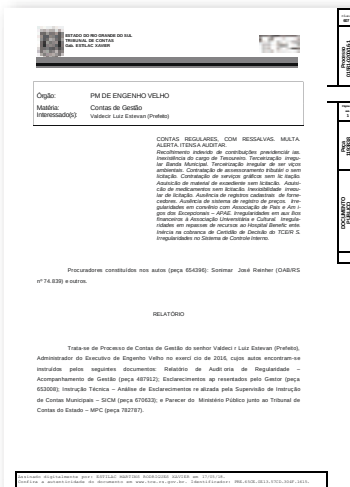
Como relatado no item anterior, a referida contratação intermediada é ilegal, o que por si só me faz acompanhar as razões do Parquet ao referir que havia excesso de assessoramento decorrente do excessivo número de empresas e de pessoas desempenhando as mesmas atividades, devendo ser tomadas as medidas administrativas para correção daquela irregularidade.

Contudo, no que se refere à contratação da DPM - Delegações de Prefeituras Municipais - item 1.2, e para isto faço a análise conjunta do item 2.1, que considerou irregular a inexigibilidade de licitação procedida, entendo que, embora haja na Administração funcionários do quadro próprio que atuam nas áreas de assessoria jurídica, controladoria interna e contabilidade, foram observados os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, como demonstrado nos autos com a peça no 0341157, onde está justificada a contratação e devidamente demonstrada a regularidade do procedimento administrativo. Além disso, tenho que é ato discricionário do Gestor decidir qualificar seus funcionários, por meio de consultoria e treinamento, que é o objeto constante da Cláusula Segunda do Contrato no 94/2014 (celebrado de forma direta pelo Município com a empresa contratada), de forma a trazer maior qualidade aos serviços prestados ao ente e aos cidadãos.

Ou seja, a sobreposição de contratações não está no contrato firmado com a DPM, mas na prestação de serviços advocatícios intermediados pela AMUCELEIRO, que já está sendo considerada irregular no item 1.1.

Assim, diante destes fatos, voto por afastar os apontes verificados nos itens 1.2 e 2.1 do Relatório de Auditoria por considerar regular o procedimento de contratação da empresa DPM - Delegações de Prefeituras Municipais.

(....)



TIPO PROCESSO
NÚMERO
ANEXOS
PUBLICAÇÃO
ÓRGÃO JULG.
RELATOR
GABINETE
ORIGEM

CONTAS DE GESTÃO

001581-0200/16-1

000000-00.00/00-0

23/01/2015

SEGUNDA CÂMARA

CONS. ESTILAC XAVIER

ESTILAC XAVIER

EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Exercício 2016

Ementa:

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. ALERTA. ITENS A AUDITAR.

Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. Inexistência do cargo de Tesoureiro. Terceirização irregular de Banda Municipal. Terceirização irregular de serviços ambientais. Contratação de assessoramento tributário sem licitação. Contratação de serviços gráficos sem licitação. Aquisição de material de expediente sem licitação. Aquisição de medicamentos sem licitação. Inexigibilidade irregular de licitação. Ausência de registros cadastrais de fornecedores. Ausência de sistema de registro de preços. Irregularidades em convênio com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. Irregularidades em auxílios financeiros à Associação Universitária e Cultural. Irregularidades em repasses de recursos ao Hospital Beneficente. Inércia na cobrança de Certidão de Decisão do TCE/RS. Irregularidades no Sistema de Controle Interno.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão do senhor Valdecir Luiz Estevan (Prefeito), Administrador do Executivo de Engenho Velho no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade - Acompanhamento de Gestão (peça 487912); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 653008); Instrução Técnica - Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM (peça 670633); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça 782787).

(....)

Item 4.1 - Inexigibilidade irregular de licitação. O Executivo firmou contrato em 28/02/2014, através de processo de inexigibilidade de licitação, de prestação de serviços profissionais de consultoria com a empresa DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Naquele Processo, o Executivo entendeu que se tratava de empresa com

notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal no 8.666/1993. A aceitação do instituto da inexigibilidade de licitação para a referida empresa, diante do cenário de oferta de serviços qualitativos em similares áreas, constitui privilégio e reserva de mercado, a contrariar o princípio constitucional da isonomia nas contratações públicas. Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal de Contas estabeleça prazo para que o Executivo proceda à rescisão contratual com a empresa, e realize procedimento licitatório dentre as modalidades previstas na Lei Federal no 8.666/1993, assegurando, dessa forma, o atendimento de preceitos legais e constitucionais.

O Gestor argumenta que a empresa possui larga experiência, que a Administração vem buscando meios para se aprimorar, e que se encontra na esfera da discricionariedade do Administrador a escolha da empresa de assessoria.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise do aponte em que há divergência acerca de sua manutenção, em que a Supervisão é por seu afastamento e o MPC, por sua manutenção. Trata-se do Item 4.1, que aborda inexigibilidade irregular de licitação na contratação da DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.

Entendo que esta matéria resta pacificada. Como explana a Análise de Esclarecimentos, no julgamento do Recurso de Embargos no 010044-0200/15-2 (Executivo Municipal de Marau, exercício 2012), ao devolver vista que havia solicitado, acompanhei o Voto do Conselheiro Relator, que era pelo afastamento do aponte por entender que é possível a inexigibilidade de licitação na contratação desta empresa, tendo em vista sua notória especialização¹.

Pelo exposto, acompanho a posição da Supervisão, pelo afastamento da falha.



Tipo Processo		RECURSO DE EMBARGOS
Número	0204-6-82.0012-5-2	Exercício 2002
Ano/seq	060256-82.0012-5	
Data	08/02/07	Boletim 507/07
Publicação	27/06/2007	
Órgão Julg.	TRIBUNAL PLENO	
Relator	CONJ. PEDRO FIGUEIREDO	
Gabinete	PEDRO FIGUEIREDO	
Origem	EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAJÓ	

EMENTA
RECURSO DE EMBARGOS. Contas de Gestão. Regularidade, com ressalvas. Débito. Concessão irregular de diárias. Pagamento de horas extras sem comprovação. Multa. Preclusão. A confirmação de que condutas administrativas efetivamente ocasionaram prejuízo ao Erário impõe a manutenção dos débitos. Conhecimento e provimento parcial, a fim de excluir o item 3.

TIPO DE DECISÃO DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

REFLEG
LM 4622/10, art. 7^a (Mauri);
Ros - RITCE 1028/15, art. 139.
NOVAREF
Par. MPC/TCE 319416.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Embargos interposto por Vilmar Perin Zanchin, Administrador do Executivo Municipal de Marau, representado nos autos por seu Procurador (fls. 22), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão de 14-04-2015, nos autos do Processo nº 8256-6/2001/12-0. O Recorrente apresenta razões nas fls. 12/122, acompanhadas da documentação acostada às fls. 24/52, conforme segue.

1.2.2 – Pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino. Débito de R\$ 414,24. Alega o Embargante que o deslocamento ocorreu para atender interesse público, bem como refere que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas. Sustenta que não existe nos autos comprovação por parte da auditoria da auditoria no

1.2.3 – Pagamento de diárias em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que existe diferenciação dos valores das diárias para quem atua dentro de uma carreira de direção, chefia e

Sustenta o Embargante que insistem provas de que o Gestor tenha autorizado o pagamento os pagamentos em desacordo com a legislação. Refere, assim como no item precedente, que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas. Diz ainda que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, respeitados os prazos prescricionais, constituir créditos de natureza não tributária contra os aforres canalizadores de eventuais danos ao erário ou mesmo promover ação de cobrança.

5.4.2 – Pagamento de horas extras sem comprovação. Dóbito de R\$ 5.506,10.
O Embargante sustenta que os controles de horários adotados pela auditoria podem não espelhar a realidade, tendo em vista que alguns servidores poderiam estar exercendo atividade externa durante o período extraordinário e, ao retornar, encontrar a repartição fechada e não poder fazer o competente registro.
Aduz, ainda, que tal controle não é exercido diretamente pelo Administrador, não podendo ser responsabilizado. Enfatiza que as horas extras foram efetivamente prestadas, inexistindo qualquer

Abstract

**TIPO PROCESSO RECURSO DE EMBARGOS**

NÚMERO

010044-02.00/15-2

Exercício 2012

ANEXOS

008256-02.00/12-3

PUBLICAÇÃO

27/04/2017

ÓRGÃO JULG.

TRIBUNAL PLENO

RELATOR

CONS. PEDRO FIGUEIREDO PEDRO FIGUEIREDO

GABINETE

PEDRO FIGUEIREDO

ORIGEM

EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAU

Ementa:

RECURSO DE EMBARGOS. Contas de Gestão. Regularidade, com ressalvas. Débito. Concessão irregular de diárias. Pagamento de horas extras sem comprovação. Multa. Preclusão. A confirmação de que condutas administrativas efetivamente ocasionaram prejuízo ao Erário impõe a manutenção dos débitos. Conhecimento e provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria).

DECISÃO - Dispositivos Seleccionados

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto por Vilmar Perin Zanchin, Administrador do Executivo Municipal de Marau, representado nos autos por seu Procurador (fls. 23), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão de 14-04-2015, nos autos do Processo no 8256-0200/12-3 (Contas de Gestão), quanto à imposição de débitos.

O Recorrente apresenta razões nas fls. 02/22, acompanhados da documentação acostada às fls. 24/52, conforme segue.

Débitos:

1.2.2 - Pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino. Débito de R\$ 414,24. Alega o Embargante que o deslocamento ocorreu para atender interesse público, bem como refere que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas. Sustenta que não existe nos autos comprovação por parte da auditoria da auditoria no sentido de que não ocorreram os questionados pernoites, razão pela qual entende não haver dano ao erário.

1.2.3 - Pagamento de diárias em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que existe diferenciação dos valores das diárias para quem ocupa cargos de direção, chefia ou assessoramento. Débito de R\$

Sustenta o Embargante que inexistem provas de que o Gestor tenha autorizado o pagamento os pagamentos em desacordo com a legislação. Refere, assim como no item precedente, que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas.

Diz ainda que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, respeitados os prazos prescricionais, constituir créditos de natureza não tributária contra os atentes causadores de eventuais danos ao erário ou mesmo promover ação de cobrança.

1.4.2 - Pagamentos de horas extras sem comprovação. Débito de R\$ 5.506,19.

O Embargante sustenta que os controles de horários adotados pela auditoria podem não espelhar a realidade, tendo em vista que alguns servidores poderiam estar exercendo atividade externa durante o período extraordinário e, ao retornar, encontrar a repartição fechada e não poder fazer o competente registro.

Aduz, ainda, que tal controle não é exercido diretamente pelo Administrador, não podendo ser responsabilizado. Enfatiza que as horas extras foram efetivamente prestadas, inexistindo qualquer irregularidade.

3.4 - Inexibibilidade de licitação para contratação de assessoria

Alega o Embargante que este item não constou no Relatório da decisão cameral, no entanto, ao proferir seu voto o Relator traz o item à apreciação e, contrariando a manifestação da Instrução Técnica, mantém o apontamento que considera irregular a contratação.

Diz que somente este item não constou na parte do Relatório.

Por fim, requer o provimento do Recurso, objetivando o afastamento dos débitos fixados nos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.4.2, bem como o afastamento do item 3.4.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (fls. 55/58) instruiu o feito e concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de nº 3194/2016, fls. 60/64, da lavra da Senhora Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzi, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

O Recurso de Embargos atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos, devendo ser conhecido. Cumpre referir que o Recorrente nada refere acerca da multa, incidindo o instituto da preclusão.

Débitos:

Relativamente aos itens 1.2.2 e 1.2.3, que apontam o pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino e o pagamento de diárias por valores acima daqueles previstos pela legislação local, não merecem acolhimento, pois nada acrescentam à situação verificada no processo original, que evidencia descumprimento à legislação municipal (artigo 7º da LM no 4.622/2010).

Os gastos com diárias devem atender à finalidade pública, devendo ser avaliado pelo Administrador a real necessidade da viagem, com o exame de sua programação e o tempo de duração, assim como a compatibilidade entre as atribuições exercidas pelos participantes com o conteúdo programático. Deve, ainda, haver comprovação do deslocamento e apresentação de notas fiscais dos gastos efetuados com hospedagens e alimentação, além da comprovação efetiva da participação dos eventos.

Contudo, verifica-se nos autos que foram efetuados pagamentos integrais de diárias sem comprovação de pernoite no destino, razão pela qual se mantém os débitos, nos valores de R\$ 414,24 e R\$ 665,89, respectivamente.

Quanto ao item 1.4.2, que aponta o pagamento de horas extras sem a devida comprovação de sua

realização, não merecem acolhimento as razões ofertadas.

Constata-se, nos autos, que ocorreram pagamentos, a título de horas extraordinárias, sem qualquer registro no controle do ponto de frequência, fato que impede a legitimidade da despesa. O pagamento de horas extras deve ser concedido em casos de necessidade e mediante autorização. Resta evidenciada, portanto, a deficiência de controle sobre a efetividade dos servidores, cabendo a responsabilização do Gestor, tendo em vista que são de sua responsabilidade pessoal os atos e fatos praticados em sua administração, embora não praticados diretamente, nos termos do art. 139 do Regimento Interno. Dessa forma, mantém-se o débito, no valor de R\$ 5.506,19.

Por fim, quanto ao item 3.4, que versa sobre a contratação direta, sem licitação, dos serviços de consultoria na área jurídica pela empresa DPM - Delegações de Prefeituras Municipais, importa salientar que não houve fixação de débito, contudo, foi mantido na decisão cameral “para fins de responsabilização administrativa do Gestor”.

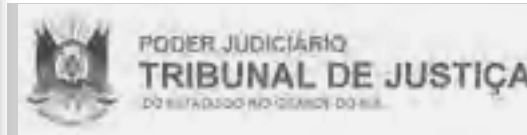
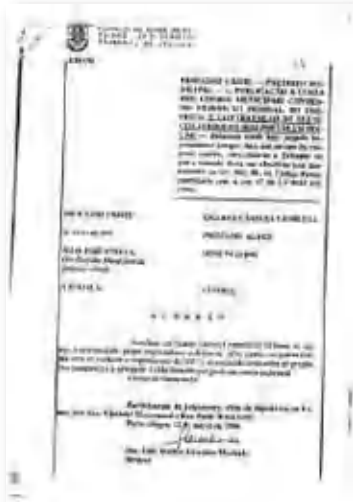
Apesar do entendimento da auditoria, os argumentos recursais acerca desse item merecem acolhimento, quando se reporta a decisões desta Corte que autorizam a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, mediante a inexigibilidade de licitação, diante da notória especialização da DPM.

Dessa forma, não vislumbrando qualquer falha na situação em tela, afasta-se o item.

Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento do Recurso de Embargos, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria) do rol das falhas integrantes da pena pecuniária, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Vilmar Perin Zanchin (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Marau no exercício de 2012, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria) do rol das falhas integrantes da pena pecuniária, mantendo inalterados os demais termos da decisão.



PROCESSO CRIME

Nº 694.160.367

DATA DA SESSÃO:

NILO JOSÉ STELLA
(Ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves)

A JUSTIÇA,

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PROTÁSIO ALVES

12-03-1996

DENUNCIADO;

AUTORA.

Ementa:

PROCESSO CRIME - PREFEITO MUNICIPAL- 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO - Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6º da LF-8038 DE 1990.

ACÓRDÃO - Dispositivos Seleccionados

(...)
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - NILO JOSÉ STELLA, ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1, incs. II (quatro vezes) XI (três vezes) e XIV (três vezes), combinado com o art. 69, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

(...)
3º FATO — No dia 01 de fevereiro de 1992, no mesmo município, o denunciado firmou contrato de locação de serviços entre a cidade de Protásio Alves e a DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. — com validade de 2 anos e pagamento inicial de Cr\$ 267.635,92, reajustados mensalmente pelos índices oficiais de inflação, sem a devida licitação, embora valores ajustados exigissem tal procedimento.

(...)

VOTO

(...)
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Relativamente ao terceiro fato. O terceiro fato, rememoro o relatório, é porque o município contratou serviços da DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância, sendo reajustados segundo esses índices oficiais de correção monetária de época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.

O acusado se defendeu dizendo que era caso previsto na Lei de Licitações, como causa de dispensa, a situação de notória especialização.

DES. SAULO BRUM LEAL — O que é DPM?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Ela presta serviço de assessoria ao Município na área jurídica, na área contábil. É o antigo DPM; eles aproveitaram a sigla, e virou Delegações de Prefeituras Municipais, quando foi extinto o antigo DPM. É um escritório de advocacia especializado em direito municipal, em defesa no Tribunal de Contas, perante esta 4ª Câmara, e presta outros tipos de assessoria jurídica também.

Diz o acusado, em sua defesa, que essa empresa é especializada nesta área e está atuando no mercado há mais de 25 anos. Atua em diversas áreas e para cada área, tem especialistas que ostentam currículos que os qualificam. E invoca a conotação de notória especialização.

Nesse particular, eminentes Colegas — não quero avançar o meu voto mais adiante das teses propostas —, em princípio, a constituição de advogado para prestar serviços jurídicos é sempre precedida do item “confiança”, salvo quando o Município tem os seus serviços jurídicos próprios, com cargos providos mediante concursos públicos, o que é raro, porque, em geral, nós temos visto, trata-se de cargo em comissão, ou seja, o Prefeito nomeia, para o cargo em comissão, advogado de sua confiança para prestar assessoria jurídica de pareceres e, eventualmente, fazer advocacia em favor do Município.

No caso deste Município de Protásio Alves, o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a respeito da qual, **de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.** (grifo nosso)

Então, seja por isso, seja por aquilo, eu estou em que, realmente, não houve o intuito de fraudar o princípio da livre concorrência, da competição para o exercício para a realização de serviços públicos quando contratados, até porque, em se tratando de prestação de serviços advocatícios, não vejo como se possa fazer uma concorrência, afinal, sempre será escolhido aquele que a respeito de qual a autoridade que está realizando a concorrência vai achar melhor qualificado e goza de sua confiança.

Então, penso que a concorrência, nesses casos, seria uma mera formalidade, será escolhido sempre o advogado que se quer, por que como é que eu vou fixar critérios objetivos para dizer que é esse, aquele, ou aquele outro o melhor advogado? Então, se eu preciso fazer a defesa da Prefeitura ou promover determinadas demandas em favor da Prefeitura, vou abrir uma concorrência para descobrir alguém especialista em cobranças de débitos fiscais?

DES. SAULO BRUM LEAL — Mesmo porque esse escritório também presta orientação para a administração diária da Prefeitura.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Sim. Não quero descer ao exame do contrato em si, eminentes Colegas, até porque o contrato que foi exibido está ilegível, é uma cópia que não permite a leitura. O contrato veio com a acusação e é ilegível; o contrato incriminado é ilegível, insisto nisto.

DES. SAULO BRUM LEAL — É um ônus para o Município. Para atuar nessa atividade tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos anos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil; são poucos escritórios de advogados que trabalham.

V. Exa. Está rejeitando a denúncia?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nesse particular, entendo que está caracterizada a dispensa pela notória especialização.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Sr. Presidente, nós estamos ainda, por certo, com o ressoar das

manifestações havidas recentemente a respeito da contratação de ilustre jurista, quando houve pronunciamentos no sentido de que se impunha a licitação, inobstante a inequívoca auréola de notória especialização, capacidade etc.

Na realidade, a lei atual que regula a matéria e repete a velha lei sobre a licitação dispõe, como não poderia deixar de ser, sobre situações em que é inexigível a licitação e diz aqui: “quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação”. Essa última cláusula foi acrescentada no Congresso para obrigar os governos a fazerem licitação, impedindo entregar para determinada empresa o contrato. Isso foi exigência que os parlamentares fizeram. O governo deve fazer licitação para entregar sua conta publicitária ou comunicativa para uma empresa.

Sempre foi assim, e o ilustre advogado, inclusive, — salvo equívoco meu —, invocou essa lei, desde que se parta deste entendimento. Acho que temos autoridade para responder afirmativamente a isso, porque o Dr. Stanke, salvo equívoco meu, é o Chefe do departamento jurídico, pelos menos é um dos sócios mais proeminentes, é o que tem acudido a maioria dos nossos pregões, atuando sempre com muito proficiência.

De sorte que, a meu ver, está caracterizada essa exigência, reconhecida capacidade. A municipalidade que vier a contratar esse escritório para os fins a que o escritório se propõe, a meu ver, está dispensada de licitação, e, conseqüentemente, quem assim agiu não agiu ilicitamente, irregularmente. (grifo nosso)

Estou acompanhando o voto de V. Exa.

DES. SAULO BRUM LEAL — Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto. (grifo nosso)

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — É uma questão prequestionada, o problema da inviabilidade de competitório do artigo da lei. Não há outros excelentes advogados na praça? Não é só notória especialização e quando houver inviabilidade, quer dizer, não há ninguém na cidade.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Não. Não é isso. “Data venia”, não é esse o sentido. Então, seria preciso que o Tribunal de Contas fizesse uma licitação para contratar advogados, e não é isso.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nós teríamos, por exemplo, se se tratar de uma questão de Direito Constitucional, abrir uma licitação, determinar quem é o melhor constitucionalista do País; se for no Direito Tributário, o melhor tributarista pelo menor preço. Não vejo assim também.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Quando a lei diz que é inviável a competição, ela é inviável porque, dentro de seus requisitos, dados muito subjetivos se põem como exigência, como, por exemplo, esse de confiança. Pode ser o maior jurista — vamos falar no nosso campo —, mas não tenho confiança naquele profissional. É, realmente, o maior jurista, reconhecido como tal, mas eu não tenho confiança no seu trabalho.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Mas, então, não haveria necessidade da inviabilidade de competição; bastaria colocar que é inexigível licitação quando o contratado tiver o notório saber, notória especialização. Não havia necessidade de dizer “quando houver inviabilidade”.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Certamente, neste particular, convém uma palavra, realmente. Esse é um assunto duplo: notória especialização e impossibilidade de competição. A impossibilidade de competição resulta sempre de que não se tem dados objetivos para definir quem deve vencê-la. Não vou reunir uma equipe de advogados e submetê-los a uma arguição pública dando nota, classificar quem está em 1º, 2º, ou 3º lugar, e depois estabelecer uma concorrência também quanto ao preço. Não posso querer o melhor advogado pelo menor preço. Essa possibilidade não existe.

De outra parte, a inviabilidade de competição está quando o fator confiança seja ponderável na escolha do profissional. Esse foi o ponto. Por exemplo — só dou um exemplo de um episódio recentíssimo, que causou tanto mal-estar e desgastou tanto a Justiça brasileira -, há uma lei que estabeleceu que determinados edifícios públicos, na Cidade de Brasília, dependendo da importância, só podem ter projetos arquitetônicos de determinado arquiteto. E onde fica a Lei das Licitações diante disso?

Por outro lado, esse arquiteto foi imposto ao Superior Tribunal de Justiça, elaborou o projeto, que entendeu de elaborar, sem qualquer concorrência, e realizou uma obra arquitetônica das mais belas do mundo, mas que deu um desgaste para o Superior Tribunal de Justiça como se tivesse sido escolha dele, como se ele tivesse feito uma concorrência. A concorrência foi feita não para o projeto arquitetônico, mas para os serviços de execução, o que é diferente.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Foi uma forma de o Município de Brasília distribuir suas despesas para o resto do País.

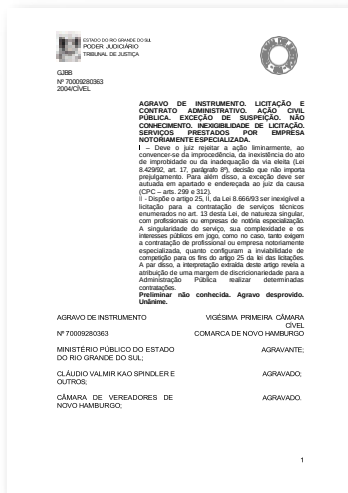
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Então, aí, no caso da construção do prédio do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, está típica a situação de falta de competitividade. Então, não há competitividade possível aí, ninguém pode construir um prédio público em Brasília sem copiar Niemayer, obedecendo à determinação de que tem de haver uma homogeneidade arquitetônica. E, ao mesmo tempo, não pode copiá-lo.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Isso está ocorrendo com a Procuradoria Geral da República agora. Para construir sua nova sede, também é necessário um projeto Niemayer, em razão dessa mesma exigência.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Exatamente, e a Procuradoria está sendo criticada porque um gabinete tem 150 metros quadrados.

DES. SAULO BRUM LEAL — Projeção para o futuro também. Se faz pequeno, criticam: “Fizeram esse cubículos; não pensaram no futuro?”

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Mas, além disso, eminentes Colegas, as noções de espaço e Brasília são diferentes das nossas, por razões inclusive telúricas, é óbvio. Tenho um tabique de 1,5m x 1m, que é o meu gabinete aqui. Aí me dão um gabinete de 150 metros quadrados, eu fico sem saber o que fazer lá dentro. Minha noção de espaço é diferente.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 70009280363

DATA DA SESSÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL;

CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS;

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO;

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

13-09-2006

AGRAVANTE;

AGRAVADO;

AGRAVADO.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I - Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser atuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC - arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida contra CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS, e CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO.

A d. decisão indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos do contrato subscrito com a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - DPM - pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, com o objetivo de impedir que esta contratasse a empresa ou prorrogasse o contrato já existente, bem como indeferiu o pedido de declaração de improbidade dos atos de contratação entre a DPM e a Câmara, com a conseqüente anulação do contrato e cominação de penalidades previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92.

O Agravante, em suas razões, discorre, inicialmente, sobre o conteúdo da Inicial - na qual defende, em suma, não haver inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios. Ainda, em preliminar, suscita exceção de suspeição do Juiz a quo, alegando ter havido prejulgamento da lide, uma vez que a decisão adentrou na análise do mérito. No mérito, refere que o Acórdão n° 694.160.367 da 4ª Câmara Criminal, comumente utilizado para justificar a inexigibilidade de licitação, analisou somente dois dos quatro requisitos necessários à ocorrência da inexigibilidade, que seriam a inviabilidade de competição, singularidade objetiva, previsão do serviço no art. 13 da Lei de Licitações e notória especialização. Questiona como o d. julgador chegou à conclusão de não haver dolo ou culpa no agir dos requeridos, uma vez que o feito não foi instruído. Afirma que, por conseguinte, caracterizado está o cerceamento da dilação probatória requerida na inicial. Requer efeito suspensivo. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Distribuído o feito a um dos Juízes convocados, este reconheceu sua suspeição para o exame da causa (fl. 124). Assim, redistribuiu-se a outro Juiz convocado que, examinando o feito em regime de plantão, agregou efeito suspensivo ao recurso apenas em relação à rejeição da ação de improbidade, determinando o prosseguimento do processo conforme o art. 17 da Lei 8429/92 (fls. 126/127).

O Ministério Público exarou parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 133/138).

Houve declinação da competência pela 3ª Câmara Cível (fls. 142/145), razão pela qual a remessa do processo a esta Câmara Cível (fl. 152).

Determinou-se a intimação pessoal dos Agravados que figuram no feito sem representação (fl. 197).

O recurso foi contra-arrazoado pela DPM (fls. 167/182), que juntou documentos.

Foi dada vista à Agravada dos documentos juntados pela DPM, que se manifestou (fls. 249/264).

Remetidos os autos ao Ministério Público, a d. Procuradora de Justiça reitera os termos do parecer de fls. 133/138, opinando pelo provimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

I - DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Proposta a Ação, o requerido será notificado para oferecer manifestação por escrito (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 7º), devendo o juiz rejeitá-la liminarmente, convencendo-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (mesmo artigo, parágrafo 8º).

A sumária rejeição só há de ocorrer, todavia, quando cabalmente demonstrada, pela resposta, a sua improcedência, a inexistência do fato ou a comprovação de que não tenha o requerido concorrido para o dano ao patrimônio público.

O propósito dessa última disposição é para “sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser induvidosa a não-configuração de ato de improbidade, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência” (Marino Pazzaglini Filho - Lei de Improbidade Administrativa Comentada - pág. 167 - Atlas - 2002).

Portanto, antes de configurar prejulgamento, a rejeição liminar se impõe ao juiz, na forma e nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei citada.

Para além disso, a exceção haveria de ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC - arts. 299 e 312).

Não conheço.

II - MÉRITO

Aos agravados é imputada conduta ímproba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - DPM - para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)”; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1º do mesmo artigo 25:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De sua parte o artigo 13 da mesma Lei 8.666/93 dispõe, “verbis”:

“Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II - omissis;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - omissis;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - omissis;

VIII - vetado.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando da contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, sem licitação, leciona: “não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado” (Direito Administrativo - pág. 312 - Atlas - décima terceira edição).

A natureza singular do serviço e sua relevância, resultam de inúmeras situações de fato e, acrescenta Marçal Justen Filho, “se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional (ainda que especializado)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 278 - Dialética - nona edição).

Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. (grifo nosso). A par disso, “a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações”, como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).

No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada - DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo. (grifo nosso)

Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime no 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo.

É o voto.

LG/AN

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Presidente - Agravo de Instrumento no 70009280363, Comarca de Novo Hamburgo: "NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL ENGLERT BARBOSA.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA DE INSTAURAÇÃO: 17/9/2010

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através da Portaria n.º 09/2010 (fls. 02-03) com o objetivo de apurar a prática, em tese, de irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de serviços de consultoria na área jurídica e outras (processo de inexistência de licitação n.º 003/2008).

O expediente foi instaurado com base em documentação enviada através do Ofício n.º 162/2010 da Procuradoria Jurídica do Município de Bagé, a qual evidenciou a contratação da sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. pelo ente público (fls. 04-121).

Houve a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Bagé solicitando informações referentes à mencionada contratação, bem como sobre a estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria Fazendária (fls. 122, 124, 125, 130 e 131). Sobreveio a respectiva resposta acompanhada de documentos (fls. 132-133 e 134-155).

Foi, ainda, oportunizada a sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. manifestação acerca da investigação em andamento (fls. 156 e 157). Ela manifestou-se (fls. 158-160) e anexou farta documentação (fls. 161-352 e anexos I e II).

Na sequência, suspendeu-se o andamento do expediente (fl. 353) e, na retomada, foram solicitadas novas informações à Prefeitura Municipal de Bagé, no que houve atendimento (fls. 357 e 358-396).

É o relatório.

Está demonstrado no expediente que, de fato, em 1º/10/2008, na anterior administração municipal (Prefeito Luiz Fernando Mainardi), efetivou-se a contratação pelo Município de Bagé de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria nas áreas jurídicas, orçamentária, contábil, organização administrativa pessoal, legislativa e realização de cursos, ao preço de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais (contrato n.º 070/2008 - fls. 107 a 110 do IC).

Nesse cenário, não se vislumbra mácula na mais recente contratação havida em 2008 e renovada já pelo atual Prefeito em 2009 e 2010 (fls. 364-366), não se revelando, in casu, a ausência de licitação como manobra utilizada para a concretização de contratação orientada por critérios estranhos ao interesse público que visasse a beneficiar empresa ou pessoas vinculadas ou da preferência de gestores da máquina pública.

Com efeito, não se configura, no caso sob exame, deliberada renúncia ao procedimento licitatório com o objetivo de satisfação do interesse de se escolher determinada empresa, sociedade ou pessoa.

Em verdade, deu-se continuidade ao procedimento adotado há muito por sucessivas administrações municipais no sentido de se concluir pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de consultoria de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., haja vista a notória especialização dos serviços técnicos oferecidos.

E, analisados os esclarecimentos prestados pela sociedade civil investigada nas fls. 158- 160, os documentos das fls. 161- 352 e anexos I e II deste Inquérito Civil, verifica-se, ao que consta, enquadramento dos serviços nas situações de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso II, c/ c artigo 13, incisos III e VI, ambos da Lei nº 8.666/ 93, serviços estes, aliás, prestados para um grande número de municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, não há que se falar na configuração da conduta ímproba capitulada no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/ 92 ou de qualquer outra cometida por agente público e em benefício de particular (art. 3º da LIA).

Logo, não há motivo para o prosseguimento do presente procedimento e, muito menos, para a propositura de ação civil pública. (grifo nosso)

Consigna-se que não há repercussão dos fatos na esfera criminal.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA: 28/02/2012

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, na Sala dos Órgãos Colegiados, sita na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, número oitenta, oitavo andar - Torre Norte, em sessão ordinária do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, estiveram presentes os seguintes Procuradores de Justiça: EDUARDO DE LIMA VEIGA, Procurador-Geral de Justiça, Presidente; ARMANDO ANTÔNIO LOTTI, Corregedor-Geral do Ministério Público; LUIZ HENRIQUE BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA; ROBERTO BANDEIRA PEREIRA; MARIA CRISTINA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA (em substituição ao Conselheiro UBALDO ALEXANDRE LICKS FLORES); GILMAR POSSA MARONEZE; RICARDO DA SILVA VALDEZ (em substituição ao Conselheiro ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE); ANA MARIA SCHINESTCK; EVA MARGARIDA BRINQUES DE CARVALHO; RENATO VINHAS VELASQUEZ e ROBERTO VARALO INÁCIO. Presente também a Promotora-Assessora MARÍLIA COHEN GOLDMAN.

ATA Nº 1.284

A Conselheira ANA MARIA SCHINESTCK relatou o Inquérito Civil nº IC.00719.00009/2010 encaminhado por 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Bagé para apreciação da promoção de arquivamento, tendo por objeto possíveis irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de Serviços de Consultoria na área jurídica e outras (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008). Investigados: Luiz Fernando Mainardi e Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Local: Bagé. **À unanimidade, nos termos do voto escrito da Conselheira- Relatora, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento do expediente.** (grifo nosso)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TORRES

RD.01591.00011/2016

DATA: 11/05/2016

ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL, À REVELIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO **Inteiro Teor**

Cuida-se de expediente instaurado para apuração de eventual irregularidade de contratação de empresas pelo Município de Arroio do Sal, à revelia do devido processo licitatório.

Extraí-se do emaranhado de fatos narrados na denúncia, em suma, que na Prefeitura de Arroio do Sal estão sendo contratadas assessoria jurídica e contábil sem o devido processo licitatório, quando há nos quadros de cargos efetivos advogados e técnicos contábeis. As empresas contratadas para prestação dos serviços de assessoria seriam: DPM, SOLLO e IGAM. Também há denúncia de que a Câmara de Vereadores de Arroio do Sal-RS contrata assessoria contábil sem licitação, havendo em seus quadros técnico em contabilidade para tais serviços.

Instados, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores enviaram resposta e documentação.

Com efeito, no que tange à denúncia atinente à contratação de assessoria contábil pela Casa Legislativa municipal, tal não procede, pois se encontra efetivado servidor concursado para o cargo de contador, conforme portaria acostada aos autos. Não há, ainda, contratação de assessoria contábil, de forma que a denúncia não restou confirmada.

No que pertine à denúncia de que o Prefeito Municipal contratara três empresas sem processo de licitação, para prestação de assessoria jurídica e contábil, o que se observa é a contratação pela Prefeitura Municipal das empresas SOLLO e DPM, ambas sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, cujos valores mensais são de dois mil e um mil e quinhentos reais. A empresa SOLLO presta serviços de assessoria jurídica na área do Direito Municipal e Ambiental, enquanto a empresa DPM presta assessoria jurídica, contábil e orçamentária.

Como referido, ambas as contratações se deram mediante a modalidade de inexigibilidade de licitação, fulcrada na notória especialização de serviços que prestam (artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações).

Aí está, pois, o ponto a ser enfrentado, qual seja, a contratação das empresas SOLLO e DPM sem o processo de licitação, quando há notícia de que o Município possui dois servidores concursados no cargo de advogados e dois servidores concursados no cargo de técnico em contabilidade.

Salvo melhor juízo, entendeu-se, com base na documentação até então contida nos autos, que ao menos a contratação da empresa DPM desrespeitava a exigência do necessário procedimento licitatório, na medida em que suas atividades confundiam-se com aquelas realizadas cotidianamente pelos servidores de carreira do Município, notadamente nas assessorias jurídica, contábil e orçamentária, sem que qualquer especificidade ou notória especialização fosse constatada a justificar a inexigibilidade da licitação.

Em relação à contratação da empresa SOLLO, ao menos na análise da documentação carreada aos autos, esta presta serviços de natureza técnica na esfera do Direito Ambiental, inclusive objeto contrato com a municipalidade, em relação aos quais paira minimamente dúvida acerca da especificidade, suficiente a afastar eventual dolo ou má-fé imprescindíveis ao desenho dos atos de improbidade.

Expediu-se recomendação ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal, a fim de que fosse providenciada a rescisão do contrato administrativo, bem como posteriores aditivos, firmado com a empresa DPM.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Arroio do Sal e a própria DPM solicitaram audiência para prestação de esclarecimentos, juntando farta documentação, bem como postulando fosse reanalisada a recomendação expedida, notadamente no que se refere ao segundo item, vale-dizer, rescisão do contrato administrativo firmado pelo ente público com a DPM, sustentando, em suma, abarcar a hipótese a regra da inexigibilidade de licitação estatuída pelo artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

Com efeito, a recomendação expedida em maio de 2016, além de instar o Prefeito Municipal de Arroio do Sal a que atentasse à regra da licitação para eventuais e futuros contratos administrativos, recomendava a rescisão do contrato administrativo 11/2013 e posteriores aditivos, sob o fundamento de que o caso exigiria licitação e não se enquadraria nas hipóteses de inexigibilidade.

Naquele momento, a documentação carreada aos autos não indicava, ao menos com margem de segurança, que a empresa DPM fosse dotada de notória especialização nos serviços técnicos que oferecia, o que revelava, pois, a necessidade de licitação para sua contratação pelo município.

Com a documentação ora trazida aos autos, necessário que se reveja o posicionamento antes firmado.

É que o dossiê técnico-institucional juntado aos autos, especialmente dos anos de 2015/2016, indica que os serviços prestados pela aludida empresa possuem caráter especializado, o que se revela até mesmo por decisões do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e mesmo homologações de arquivamento de inquéritos civis junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Não se pode, pois, deixar de reconhecer que os pareceres juntados na farta documentação trazida pela empresa, especialmente aqueles prestados ao Município de Arroio do Sal e que estão acostados nos cadernos intitulados Relatório de Serviços Prestados, competência 2013/ 2016, estão a indicar especialização dos serviços na área de assessoria jurídico do Direito Municipal, abarcando, pois, a possibilidade da inexigibilidade de licitação, com atuação em áreas múltiplas da esfera jurídica.

Não se configura, com efeito, deliberada renúncia ao procedimento da licitação com o intuito de satisfação de interesse para escolha de empresa determinada, haja vista a antes referida especialização notória nos serviços técnicos oferecidos pela empresa DPM.

Dessa forma, resta revisto o posicionamento antes exarado na recomendação expedida no mês de maio, juntada neste expediente, tão-somente no sentido de afastar o quesito que indicava ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal a rescisão do contrato administrativo 11/ 2013, bem como seus posteriores aditivos, sob o entendimento, agora sedimentado na documentação carreada aos autos, de que, de fato, há

notória especialização nos serviços prestados, o que permite ao gestor público o afastamento da regra geral da licitação.

De outro lado, não se verificam quaisquer indicativos de configuração de atos de improbidade administrativa, não havendo motivo para o prosseguimento da investigação, menos ainda para a propositura de ação civil pública.

Não há, ainda, repercussão dos fatos aqui analisados na esfera criminal.

Por tudo o que foi exposto, indefere-se a instauração de inquérito civil.

Torna-se sem efeito a recomendação n. 05/2016, contida nestes autos, especificamente no que diz com a indicação para rescisão do contrato administrativo n. 011/2013, firmado entre o Município de Arroio do Sal e a empresa DPM, bem assim seus posteriores aditivos, restando mantida no primeiro quesito.

Notifiquem-se do presente despacho o senhor Prefeito Municipal, bem assim a empresa DPM.

Juntem-se aos autos, formando anexos, todos os cadernos remetidos pela empresa DPM e que seguem em anexo ao RD.

Junte-se, ainda, a ata de audiência em anexo.

Verificando-se que o RD foi instaurado a partir de denúncia anônima, torna-se impossível notificar o denunciante acerca da presente deliberação.

Cumpridas as determinações em epígrafe, archive-se.